

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 09435.728382 1 73190000020000		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040091400101709225	Nosso Número 14000000094357283-0	Vencimento 21/10/2017	Valor do Documento 200,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):  TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: SERRA TALHADA VARA: SERRA TALHADA - 02A VARA CIVEL PROCESSO: 00035194020168171370 Nº GUIA: 2296607 JURISDICIONADOS: JOSE LEOMARQUE GOMES DA SILVA / Seguradora Lider do ConsOrcio do Seguro CONTA: 0914 040 01508107 - 7 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040091400101709225 OBS: HONORÁRIOS PERICIAIS			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:	
Sacador/Avalista:  SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)  Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492  Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 09435.728382 1 73190000020000		
Local de pagamento <b>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA</b>				Vencimento 21/10/2017
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Data do documento 22/09/2017	Nº do documento 040091400101709225	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 22/09/2017
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor 200,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):  TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: SERRA TALHADA VARA: SERRA TALHADA - 02A VARA CIVEL PROCESSO: 00035194020168171370 Nº GUIA: 2296607 JURISDICIONADOS: JOSE LEOMARQUE GOMES DA SILVA / Seguradora Lider do ConsOrcio do Seguro CONTA: 0914 040 01508107 - 7 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040091400101709225 OBS: HONORÁRIOS PERICIAIS				
Sacado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				



Autenticação - Ficha de Compensação



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		Nº DA CONTA JUDICIAL					
29/09/2017		29/09/2017		0					
DATA DA GUIA		Nº DA GUIA		TIPO DE JUSTIÇA					
29/09/2017		2296607		ESTADUAL					
Nº DO PROCESSO		AGÊNCIA (PREF / DV)		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)					
00035194020168171370		0		200,00					
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA		TIPO DE PESSOA					
PE		Vara Cível		RÉU					
NOME DO RÉU/IMPETRADO		DEPOSITANTE		CPF / CNPJ					
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		RÉU		09248608000104					
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ					
JOSE LEOMARQUE GOMES DA SILVA		FISÍCA		02832309402					
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA									
118996DFCF991FD2									

3210

**ALDAIRTON CARVALHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SERRA TALHADA – PE

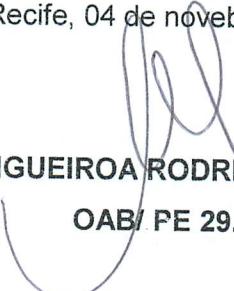
Processo: nº: 0003519-40.2016.8.17.1370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT,  
nos autos da ação em epígrafe, vem, por seus advogados, informar que foi promovido  
o recolhimento dos honorários periciais, conforme consta no comprovante em anexo,  
como de direito.

Termos em que,

Espera deferimento.

Recife, 04 de novembro de 2017

  
**MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**OAB/ PE 29.559**

2296607



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro  
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza  
www.aldaирtoncarvalho.com.br

**CAIXA****Guia para Depósito Justiça Estadual**

1º VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obter mais informações: www.caixa.gov.br		Agência: Oberá - CO 04914001-04001-04505-07-7	ID: Depósito 16249 004009140011045050709246
		UF: Mato Grosso do Sul ESTADO/UNIÃO/UF	Município <b>SERRA TALHADA</b>
Vara <b>02A VARA CIVEL</b>	Ação de Natureza <input checked="" type="checkbox"/> 1 - Tributária      2 - Não Tributária	Ação Tributária <input type="checkbox"/> 1 - Estadual      2 - Municipal	
Processo <b>0003519.40.2016.8.17.1370</b>	Tipo de Ação/processo <b>HONORARIOS PERICIAIS</b>		
Nome do Autor <b>JOSE LEOMARQUE GOMES DA SILVA</b>		CPF/CNPJ <b>028.323.094-02</b>	
Nome do Réu <b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A</b>		CPF/CNPJ <b>09.248.608/0001-04</b>	
Nome do Depositante <b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A</b>		CPF/CNPJ <b>09.248.608/0001-04</b>	
Número da Guia <b>2296607</b>	Data de Emissão <b>22/09/2017</b>	Depósito em <input type="checkbox"/> 1 - Dinheiro      2 - Cheque	Valor do Depósito <b>R\$ 200,00</b>
Autenticação mecânica do depósito  <b>CEF0914001176929092017000000001      200,00COM</b>			

01  
edi

**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**7-Procedimento Comum(Procedimento do Conhecimento)**

**0003519-40.2016.8.17.1370**



**Assuntos: Acidente do Trânsito > DPVAT**

**Tramitação Preferencial 1**

SIM  
 NÃO

**Tramitação Preferencial 2**

SIM  
 NÃO

**Gratuidade Judicária**

SIM CF, Art. 6º  
 NÃO Inciso LXXIV

**PROCESSO DO 1º GRAU**

Nº do Processo  
0003519-40.2016.8.17.1370

Volume  
1

Apenas

Data Autuação  
07/12/2016 00:41

**DISTRIBUIÇÃO**

Tipo: Distribuição

Data: 07/12/2016 11:42  
Classe originária:

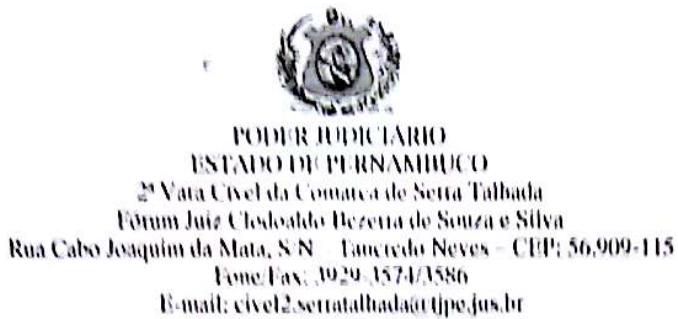
**ÓRGÃO JULGADOR**

Comarca: Serra Talhada  
Vara: Segunda Vara Cível da Comarca Serra Talhada

**PARTES**

Requerente : JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA  
Adv : Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Adv : Yasmin Santana Fontanari  
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

0003519-40.2016.8.17.1370



Processo nº 0003519-40.2016.8.17.1370

Demandante: JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Classe: DPVAT

### SENTENÇA

O Sr. JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA, dados qualificativos expressos na exordial, ajuizou a presente ação de cobrança contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente identificada, alegando, em suma, que sofreu acidente de trânsito, situação que lhe acarretou invalidez em virtude de lesões corporais, razão pela qual entende fazer jus à indenização relacionada ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT no valor pleiteado na exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os benefícios da assistência judicária gratuita foram deferidos.

As requeridas, citadas, ofereceram contestação acompanhada de documentos. A parte autora, por sua vez, manifestou-se em réplica.

O valor dos honorários periciais foi regularmente depositado pela requerida.

Designou-se perícia. Entretanto, apesar de intimada por diversas vezes para comparecer ao local destinado ao exame, o autor não se apresentou e deixou de justificar a sua ausência.

Este é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO.**

O cerne da presente demanda está em verificar o grau de incapacidade da parte autora e se ela faz jus a receber indenização maior do que aquela paga administrativamente a título de seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT.

Sem maiores delongas, registro, desde logo, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado **improcedente**.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada  
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva  
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115  
Fone/Fax: 3929-3574/3586  
E-mail: civel2.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº 0003519-40.2016.8.17.1370

Com efeito, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, a parte autora deveria ter demonstrado a existência de invalidez para pleitear, junto à ré, a indenização pretendida.

Tal prova, contudo, não foi realizada.

Dispõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso dos autos, portanto, caberia à parte demandante comprovar o grau de invalidez alegado na inicial, mediante prova produzida sob o crivo do contraditório. Para tanto, determinou-se a realização de perícia, já que a documentação acostada à inicial não foi suficiente para atestar as lesões anunciadas. O(a) postulante, entretanto, deixou de comparecer **injustificadamente** ao exame pericial designado, não se desincumbindo, por isso mesmo, do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

Nesse contexto, é pacífico em processo civil o fato de que nenhuma alegação pode ser acolhida se não estiver suficientemente demonstrada e comprovada.

A propósito, confira-se o ensinamento do ilustre professor Vicente Grecco Filho<sup>1</sup>:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.”

Adotando este mesmo posicionamento, apresento os seguintes julgados:

“RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - LAUDO DO IML - NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES PERICIAIS COMPLEMENTARES PARA ATESTAR

“SEGURÓ OBRIGATÓRIO. DPVAT. Lesão incapacitante. Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez. Autor que não comparece à perícia designada. Ausência não justificada.

<sup>1</sup> Direito Processual Civil Brasileiro”, 2.º volume, Ed. Saraiva, 12.ª edição, 1997, p. 189.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada  
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva  
Rua Cidão Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115  
Fone/Fax: 3929-3574/3586  
E-mail: civel2.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº 0003519-40.2016.8.17.1370

Ônus da prova. Artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Improcedência da ação mantida. Recurso não provido.”  
(TJ-SP - APL: 10151276420148260100 SP 1015127-64.2014.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 11/12/2014, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2014)

Não há, portanto, invalidade demonstrada.

Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante art. 489, §1º, IV, do CPC. Aliás, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> decidiu que “[...]. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. [...]”.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se, na execução, para regra do artigo 98, §3º, CPC/2015, caso seja a parte autora seja beneficiária da assistência judicial gratuita.

Ficam as requeridas intimadas para informar a este Juízo a maneira pela qual desejam receber o valor depositado a título de honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, arquive-se.

Serra Talhada/PE, 25 de outubro de 2017.

**AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA**  
JUIZ SUBSTITUTO

<sup>2</sup> EDel no MS 21.315 DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.



JO DE PERNAMBUCO

DER JUDICIÁRIO

0003519-40.2016.8.17.1370 Outros Ord

CGJPE

FLS.

2Cível\_Ou

20  
8

## CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201700842, no livro de registro de sentença nº 60 da Segunda Vara Cível da Comarca Serra Talhada, as folhas 42 a 43, dou fé, Serra Talhada 26/10/2017.

Chefe de Secretaria

demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito." Adotando este mesmo posicionamento, apresento os seguintes julgados: "RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - LAUDO DO IML - NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES PERICIAIS COMPLEMENTARES PARA ATESTAR "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Lesão incapacitante. Necessária perícia para quantificar o grau da invalidade. Autor que não comparece à perícia designada. Ausência não justificada. Ónus da prova. Artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Improcedência da ação mandada. Recurso não provido." (TJ-SP - APL. 10151276420148260100 SP 1015127-64.2014.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 11/12/2014, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2014). Não há, portanto, invalidade demonstrada. Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante art. 489, §1º, IV, do CPC. Aliás, recentemente, o Supenor Tribunal de Justiça decidiu que "[...]. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. [...]" ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se, na execução, para regra do artigo 98, §3º, CPC/2015, caso seja a parte autora seja beneficiária da assistência judicial gratuita. Ficam as requeridas intimadas para informar a este Juízo a maneira pela qual desejam receber o valor depositado a título de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, arquive-se. Serra Talhada/PE, 25 de outubro de 2017. AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA - JUIZ SUBSTITUTO.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada-PE

Juiz de Direito: Augusto Cézar de Sousa Arruda

Chefe de Secretaria: Ricardo B. M. Primo

Data: 26/10/2017

#### Pauta de Despacho Nº 125/2017

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇA proferidos por este JUÍZO, transcritos parcialmente, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0003519-40.2016.8.17.1370

Natureza da Ação: DPVAT

Requerente: JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA

Advogado: OAB/PE 23.505-D BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA

Requerido: SEGURADORA LÍDER

Advogado: OAB/PE 29.559 MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA : (...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se, na execução, para regra do artigo 98, §3º, CPC/2015, caso seja a parte autora seja beneficiária da assistência judicial gratuita. Ficam as requeridas intimadas para informar a este Juízo a maneira pela qual desejam receber o valor depositado a título de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, arquive-se. Serra Talhada/PE, 26 de October de 2017 AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA JUIZ SUBSTITUTO

Processo nº 0003249-16.2016.8.17.1370

Natureza da Ação: DPVAT

Requerente: DIOGENES TIBURTINO NOGUEIRA

[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

Número

00035194020168171370

†

[Consultar](#)**1º GRAU - Físico**

()

**0003519-40.2016.8.17.1370****Orgão Julgador** Segunda Vara Cível da Comarca Serra Talhada**Classe CNJ** Procedimento Comum**Assunto(s) CNJ** DPVAT.**Partes**

Exibindo todas

**Requerente** JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA**Advogado** Bruno Jackson Carvalho de Lima**Advogado** Yasmin Santana Fontanari**Requerido** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**Movimentações**

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

06/12/2017 11:29 Arquivado Definitivamente Definitivo - Definitivo

26/10/2017 15:27 Registro e Publicação de Sentença

(Clique para expandir) ... Serra Talhada/PE, 26 de outubro de 2017. AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA JUIZ SUBSTITUTO 1 Direito Processual Civil Brasileiro", 2.º volume, Ed. Saraiva, 12.ª edição, 1997, p. 189. 2 EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016. -----

----- PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115 Fone/Fax: 3929-3574/3586 E-mail: civel2.serratalhada@tjpe.jus.br Processo nº 0003519-40.2016.8.17.1370 Augusto Cézar de Sousa Arruda Juiz Substituto Página 2

25/10/2017 12:15 Extinção do processo com resolução do mérito por improcedência

(Clique para expandir) ... Serra Talhada/PE, 25 de outubro de 2017. AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA JUIZ SUBSTITUTO 1 Direito Processual Civil Brasileiro", 2.º volume, Ed. Saraiva, 12.ª edição, 1997, p. 189. 2 EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016. -----

----- PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115 Fone/Fax: 3929-3574/3586 E-mail: civel2.serratalhada@tjpe.jus.br Processo nº 0003519-40.2016.8.17.1370 Augusto Cézar de Sousa Arruda Juiz Substituto Página 3

25/10/2017 11:44 Conclusos Partes - Polo 1 - Despacho

20/10/2017 09:35 Juntada de Geral - Geral

**Audiências**

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00035194020168171370>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.



**CHECKLIST – ENCERRAMENTO**  
**ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**PASTA 2296607**

<b>STATUS NO GESTOR PROCESSUAL</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>
Comprovante de Pagamento/Depósito da Obrigaçāo *	X		
Despacho com Determinaçāo de Arquivamento	X		
Pagamento dos Honorários Periciais*			X
Pagamento dos Honorários Advocatícios*	X		
Pagamento de Custas Finais*	X		
Existência de Bloqueio/Penhora de Bens		X	
Baixa da Apólice de Seguro Garantia*			X
Desbloqueio Realizado*		X	
Devolução Judicial*			X
Principais Peças Acostadas no Gestor Processual - GPROC	X		

\*Ações que comportam a marcação N/A (Não aplicável).

Declaro que são verdadeiras as informações acima, assumindo toda e qualquer responsabilidade.



[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

Número

00035194020168171370

†

[Consultar](#)**1º GRAU - Físico**

()

**0003519-40.2016.8.17.1370****Orgão Julgador** Segunda Vara Cível da Comarca Serra Talhada**Classe CNJ** Procedimento Comum**Assunto(s) CNJ** DPVAT.**Partes**

Exibindo todas

**Requerente** JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA**Advogado** Bruno Jackson Carvalho de Lima**Advogado** Yasmin Santana Fontanari**Requerido** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**Movimentações**

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

06/12/2017 11:29 Arquivado Definitivamente Definitivo - Definitivo

26/10/2017 15:27 Registro e Publicação de Sentença

(Clique para expandir) ... Serra Talhada/PE, 26 de outubro de 2017. AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA JUIZ SUBSTITUTO 1 Direito Processual Civil Brasileiro", 2.º volume, Ed. Saraiva, 12.ª edição, 1997, p. 189. 2 EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016. -----

----- PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115 Fone/Fax: 3929-3574/3586 E-mail: civel2.serratalhada@tjpe.jus.br Processo nº 0003519-40.2016.8.17.1370 Augusto Cézar de Sousa Arruda Juiz Substituto Página 2

25/10/2017 12:15 Extinção do processo com resolução do mérito por improcedência

(Clique para expandir) ... Serra Talhada/PE, 25 de outubro de 2017. AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA JUIZ SUBSTITUTO 1 Direito Processual Civil Brasileiro", 2.º volume, Ed. Saraiva, 12.ª edição, 1997, p. 189. 2 EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016. -----

----- PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115 Fone/Fax: 3929-3574/3586 E-mail: civel2.serratalhada@tjpe.jus.br Processo nº 0003519-40.2016.8.17.1370 Augusto Cézar de Sousa Arruda Juiz Substituto Página 3

25/10/2017 11:44 Conclusos Partes - Polo 1 - Despacho

20/10/2017 09:35 Juntada de Geral - Geral

**Audiências**

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00035194020168171370>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca Serra Talhada

Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva - R CABO JOAQUIM DA MATA, s/n - Tancredo neves  
Serra Talhada/PE CEP: 56909115 Telefone: (87) 3929-3574/ - Email: - Fax:

### CARTA DE CITAÇÃO

**Processo nº:** 0003519-40.2016.8.17.1370

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2017.0260.000318

DIGITALIZAÇÃO

08 MAR 2017

IMPRESSORA 2

Partes

Requerente JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA

Advogado Bruno Jackson Carvalho de Lima

Advogado Yasmin Santana Fontanari

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Sr(a) Representante legal da parte:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT.

### DESPACHO/ DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara acima epigrafada, em virtude de lei, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM, encaminho cópia do Despacho/ Decisão prolatada nos autos para o devido cumprimento.

**Destinatário(s):**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Rua: Senador Dantas, nº 74, 5º Andar- Centro-

Rio de Janeiro

CEP: 20031-205

Serra Talhada (PE), 22/02/2017

Atenciosamente,

Enaura Suzana R. Ferreira  
Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada  
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva  
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115  
Fone/Fax: 3929-3574/3586  
E-mail: civel2.serratalhada@tpe.jus.br

Processo nº: 0000519-40.2016.8.17.1370

### DESPACHO / DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 28, posto que a experiência tem demonstrado que em ações desta natureza não há conciliação antes da realização da prova pericial, por esta razão determino o **cancelamento da solenidade designada para o dia 21/03/2017 às 09:40 horas**.

Preenchidos os requisitos estampados na Lei n. 1.060/50 c/c os arts. 1º e seguintes da Lei n. 7.115/88, no art. 2º, da Lei Estadual nº 11.404/96 e nos arts. 98 e 99, § 3º, todos do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

CITE-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), cujo termô inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Atribuo ao presente ato força de CARTA DE CITAÇÃO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.**

Serra Talhada/PE, 21 de fevereiro de 2017.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres  
Juiz Substituto

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ a  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA - PE.**

*Comunicação*

**JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade de n.º 5.682.216 SDS-PE e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.323.094-02 (Doc. 01), residente e domiciliado à Rua Dr. Prof. Maria José Pereira Kehrle, n.º 1092, AABB, Serra Talhada - PE, CEP 56912-000 (Doc. 02), por seus procuradores e advogados abaixo assinados, conforme substabelecimento e instrumento particular de procuração em anexos (Docs. 03/05), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base na Lei n.º 6.194/74 e suas alterações posteriores, bem como nos artigos 318 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:



**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

## **PRELIMINARMENTE**

### **Dos Benefícios da Justiça Gratuita:**

O **Requerente** ressalta que não tem condições de arcar com as custas, emolumentos e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, com redação introduzidas pela Lei n.º 7.510/86, bem como do Art. 98 do Novo Código de Processo Civil, por ser pobre da acepção da Lei, conforme Declaração de Hipossuficiência anexa (Doc. 06), e face a grande crise financeira que nos assola.

Entretanto, Douta Julgadora, pode-se observar que se trata de ação de cobrança de diferenças de indenização paga a título de Seguro Obrigatório DPVAT, em razão do acidente causado por veículo automotor pago a menor, em desacordo com a Lei, indo ao confronto com a Função Social balizadora destes tipos de indenizações, amparando, assim, a vítima de acidente, mas que ao contrário, até o momento só causou transtornos e constrangimentos, aumentando ainda mais o sofrimento do **Requerente**, pois este vem passando por dificuldades financeiras e o correto pagamento da indenização, que lhe é devida, serviria para minimizar as sequelas deixadas pelo infortúnio acidente, no entanto, ao contrário, se vê usurpado de seu direito, razão pelo qual se viu obrigado a buscar o Poder Judiciário para ter seu direito reconhecido.

Logo, requer a Concessão da Gratuidade da Justiça, nos termos do Parágrafo Único, do art. 2º, e art. 3º, ambos da Lei n.º 1.060/50, cumulados com o art. 98, do Novo Código de Processo Civil, bem como do inciso LXXIV, da Constituição Federal, por medida de Justiça e Isonomia.

## **DOS FATOS**

O **Requerente** fora vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor em 14/06/2013, como se pode denotar do Boletim de Ocorrência n.º 13E0267002520 em anexo (Docs. 07/08), expedido pela Delegacia de Polícia Civil da 177ª Circunscrição – Serra Talhada - PE, bem como Certidão da Ocorrência n.º 091 DOp/2013, emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, também anexo (Doc. 09), veículo aquele que se encontrava garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.



alteredgões. O valor de indenização ao estabelecido no art. 3º, II, § 1º, I, da Lei n.º 6.194/74 e suas novas mil e quatrocentos e cinquenta reais), a que faz jus, levando-se em consideração o correspondentes à diferença entre a importância efetivamente recebida de R\$ 843,75 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), e, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), na quantia de R\$ 8.606,25 (oitro mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Desta forma, assiste ao **Requerente**, o direito ao

superiores e/ou de uma das mãos. Assim, resta constatada a invalidade permanente da parte equivalente a R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), nos termos **Requerente**, que neste caso, corresponde à indenização em 70% (setenta por cento). Assim, resta constatada a invalidade permanente da parte

Médico legal na regrado, o **Requerente** foi submetido à Perníca Médica no local de atendimento de emergência, sendo o exame, elaborado na forma indicada no subitem 2.2, alínea "F", da Circular SUSEP n.º 292/2005, o qual condiziu no sentido da existência de inválidez permanente, conforme laudo anexo, sendo realizado tratamento cirúrgico, estando este já em alta médica, conforme documentos anexos (Docs. 10/13).

Por seu turno, e em face da ausência de Instituto queimados pela Lei n.º 11.482/2007), estava fixado em até R\$ 13.500,00 (treze mil e dezenove reais). Devemos observar, por oportunidade, que naquela época, o valor máximo da indenização prevista no art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74 (além da

**Requerente** formulou perante a **Requerida**, pedido de indenização por invalidade permanente (Doc. 14), a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, instituído pela Lei n.º 6.194/74 e suas alterações posteriores, quando entado, recebeu apenas a importância de R\$ 843,75 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em desconformidade como adiante restaria ilustrado.

**Bruno Jackson Carvalho de Lima**  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 - D

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

## **DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO**

O **Requerente** visa obter do Poder Judiciário a condenação da **Requerida** ao pagamento de indenização correspondente a diferença do seguro obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, a menor, destaque-se, em razão da invalidez permanente, aqui demonstrada, com esteio na Lei n.º 6.194/74, art. 3º, §1º, II, que dispõe, *in verbis*:

**"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

**I – (...);**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**(...).**

**§ 10. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei n.º 11.945, de 2009).**

**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei n.º 11.945, de 2009)." (grifos nossos)**

Vale salientar que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo seguro obrigatório DPVAT, quando resulta de um acidente causado por veículo, e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área e funcionalidade afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva).

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

No caso em tela, trata-se de invalidez permanente, devidamente comprovada pelo Laudo Pericial Médico acima suscitado, sendo, portanto, devido ao **Requerente** a diferença da indenização ora pleiteada.

Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, bastando à simples demonstração do acidente e do respectivo dano, como preceitua o art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, *in verbis*:

**"Art. 5º - O pagamento da indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.**

(...)

**§ 10 - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 11.482/31.05.2007)."**

Ressalta-se, ainda, que o recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito à complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, estabelecido pela Lei n.º 6.194/74.

Neste caso, não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena, pois o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já pacificou este entendimento, quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de**

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado. II. Dano moral indevido. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."  
(REsp. 619324 / RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010)

"Ementa - Direito Civil. Recurso. Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes."  
(REsp. 363604 / SP Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 - pg: 258 Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma)

Por conseguinte, quanto aos juros moratórios, estes devem correr desde a data da **CITAÇÃO** da **Requerida**, nos termos da Súmula n.º 426, do STJ, *in verbis*.

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da Citação."

Igualmente, no que tange a correção monetária, a propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução n.º 774, de 16 de dezembro de 1994, assim deixou assentado:

"(...) existe em função do fato de que a moeda - embora universalmente aceita como medida de valor - não representa constante o poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente correios, isto é, segundo as transações originais."

Assim, convém afirmar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tomar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora, após ter o mesmo se esgotado.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência dos Tribunais e, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ). 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 148184 GO 2012/0034520-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013)**

## **DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS**

Nos termos do art. 219, do Código Civil Brasileiro, bem como os artigos 412 e 425, IV, do Novo Código de Processo Civil, o Patrono que esta subscreve, declara para os devidos fins, que os documentos que instruem a presente demanda são autênticos e fidedignos dos originais.

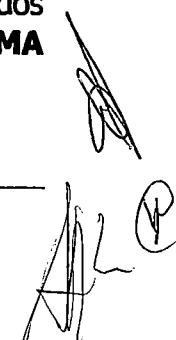
**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

## **DOS PEDIDOS**

**PRELIMINARMENTE, REQUER** a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, já suscitada acima, nos termos do Parágrafo único, do art. 2º, e art. 3º, da Lei n.º 1.060/50, bem como do inciso LXXIV, da Constituição Federal, e o art. 98, do Novo Código de Processo Civil, por medida de Justiça e Isonomia.

*Ex positis, REQUER* a Vossa Excelência:

- I. Seja determinada a **CITAÇÃO** da **Requerida**, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, comparecer a audiência de conciliação e mediação, ou no prazo consequente de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, e demais cominações legais, a teor do art. 307 do mesmo estatuto adjetivo;
- II. Ao final, seja a presente Ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para condenar a **Requerida** a pagar ao **Requerente** a indenização equivalente a **R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte cinco centavos)** valores estes correspondentes às diferenças remanescentes do Seguro Obrigatório DPVAT, a serem acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde a ocorrência do evento danoso, tudo com arrimo na Lei n.º 6.194/74 e suas alterações posteriores, bem como na Súmula 426 do STJ;
- III. Requer, ainda, que a **Requerida** seja condenada ao **pagamento das custas e despesas processuais**, bem como **honorários advocatícios**, estes no percentual máximo permitido em lei, sobre o valor final apurado e auferido com a causa;
- IV. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, seja ela documental, testemunhal e, especialmente, **a realização de perícia médica, cujos quesitos seguem anexos a esta**, o que desde já fica requerido, **com o ônus invertido**.
- V. Requer, enfim que todas as intimações sejam direcionadas para os advogados subscritores abaixo, bem como para: **BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA OAB/PE nº 23.505-D.**



**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

**DO VALOR DA CAUSA**

Atribui-se a causa, o valor de **R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, a serem atualizados, com juros de mora e corrigidos monetariamente.

Nestes termos,  
**PEDE E ESPERA DEFERIMENTO E JUSTIÇA.**

Serra Talhada – PE, 21 de novembro de 2016.

  
**BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA**  
OAB/PE nº 23.505-D

  
**AMARÍLIO RODRIGUES FILHO**  
OAB-PE 41.654

  
**YASMIN SANTANA FONTANARI**  
OAB-PE 38.504

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

- 1) Substabelecimento e Procuração (Docs. 03/05);
- 2) Carteira Nacional de Habilitação (Doc. 01);
- 3) Comprovante de Residência (Doc. 02);
- 4) Declaração de Hipossuficiência (Doc. 06);
- 5) Boletim de Ocorrência (Docs. 07/08);
- 6) Certidão de Ocorrência dos Bombeiros (Doc. 9);
- 7) Sinistro DPVAT (Doc. 14);
- 8) Ficha de Atendimento Médico e Laudo Médico Pericial (Docs. 10/13).

**QUESITOS PARA PERÍCIA**

**PARTE AUTORA:**

Ilustríssimo(a) Sr(a). Perito(a), esclareça, de acordo com a tabela anexa à Lei n.º 6.194/1974, introduzida pela Lei n.º 11.945/2009, os seguintes questionamentos:

- 1) Em decorrência do acidente ocorrido com o **Requerente**, houve lesões craniofaciais?
- 2) Em caso positivo, a lesão ou as lesões são temporárias ou permanentes?
- 3) No caso de lesão permanente, a mesma é total ou parcial?
- 4) Sendo ela parcial, a lesão é completa ou incompleta?
- 5) Da mesma forma, sendo incompleta, qual a sua repercussão, é intensa, média, leve ou residual?
- 6) Além da lesão mencionada no quesito "1", houve outro tipo de lesão?
- 7) Qual ou Quais outras lesões?
- 8) Esta ou estas são temporárias ou permanentes?
- 9) Sendo permanente, é total ou parcial?
- 10) Completa ou incompleta?
- 11) Se incompleta, sua repercussão foi intensa, média, leve ou residual?



**ANEXO**

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Mérito da Ação	IMPROCEDENTE
Valor do pedido atualizado:	9.520,43
Condenação:	
Acordo:	
Economia:	9.520,43
<b>Total</b>	<b>571,23</b>

Gestor Processual Web Seguro | https://sispvajuridico.seguradoralider.com.br/SISDPVATJUR/Solicitacoes/Valores/Aba\_Valores\_Details.aspx?id=378185&idPasta=2296607

Solicitações: + Novo

- Comunicação
- Informativo

Jurídico Contencioso: + Novo

- Aguardando Análise Prorrog.
- Aguardando Análise Solic.
- Aguardando Análise Susp.
- Apólice Prorrogada
- Apólice Suspensa
- Baixa Apólice Pendente
- Baixa Aprovada
- Baixa Reprovada
- Cancelado
- Reprovado

Orientações: + Novo

- Restritivos

Validação de Sinistros: + Novo

- Reprovados

Liquidação de Sinistros: + Novo

- Aguard. Confirm. de Dep.
- Aguard. Sustação
- Aguardando Distribuição
- Cancelados
- Chéque Extraviado
- Chéque Recebido
- Compensado
- Confirmar Recebimento
- Depositado
- Depósito Recusado Banco
- Devolvidos
- Sustado

**Sinistro**

Nº de beneficiário	Natureza do sinistro	Sinistro administrativo	Sinistro judicial	Pagamento administrativo	Pagamento judicial
1	Invalidez		3170162239		

Pedido: + Novo

Diferença de Invalidez		Indicação do sistema
		Invalidez

**Calculo por fase**

Fase Processual	Detalhes	Data	Valor	Recursos Seguradora Lider DPVAT	Recurso parte contrária	Prognóstico	Excluir
Distribuição	<input style="width: 20px; height: 20px;" type="button" value="..."/>	23/03/2017	13.451,75			Remoto - 0%	<input type="button" value="Excluir"/>
1ª instância	<input style="width: 20px; height: 20px;" type="button" value="..."/>	07/12/2017	0,00	<input style="width: 20px; height: 20px;" type="button" value="..."/>	<input style="width: 20px; height: 20px;" type="button" value="..."/>		<input type="button" value="Excluir"/>
2ª instância	<input style="width: 20px; height: 20px;" type="button" value="..."/>			<input style="width: 20px; height: 20px;" type="button" value="..."/>	<input style="width: 20px; height: 20px;" type="button" value="..."/>		<input type="button" value="Excluir"/>
3ª instância	<input style="width: 20px; height: 20px;" type="button" value="..."/>			<input style="width: 20px; height: 20px;" type="button" value="..."/>	<input style="width: 20px; height: 20px;" type="button" value="..."/>		<input type="button" value="Excluir"/>

**Cálculo de execução**

Mento: + Novo

Natureza do Movimento: + Novo

Observações:

Valor da condenação: 0,00  
 Valor do Prognóstico: 0,00  
 Honorário: 0,00  
 Sugestão de cálculo: 0,00  
 Valor pago: 0,00

Visão geral do cálculo:

**Valor dividido por beneficiários**

Beneficiário	Relação vítima	% Direito	Valor a receber
JOSE LEOMARQUE GOMES DA SILVA	O Próprio	100 %	0,00

Gestor Processual Web Seguro | https://sispvajuridico.seguradoralider.com.br/SISDPVATJUR/Solicitacoes/Valores/Aba\_Valores\_Details.aspx?id=378185&idPasta=2296607

Solicitações: + Novo

- Comunicação
- Informativo

Jurídico Contencioso: + Novo

- Aguardando Análise Prorrog.
- Aguardando Análise Solic.
- Aguardando Análise Susp.
- Apólice Prorrogada
- Apólice Suspensa
- Baixa Apólice Pendente
- Baixa Aprovada
- Baixa Reprovada
- Cancelado
- Reprovado

Orientações: + Novo

- Restritivos

Validação de Sinistros: + Novo

- Reprovados

Liquidação de Sinistros: + Novo

- Aguard. Confirm. de Dep.
- Aguard. Sustação
- Aguardando Distribuição
- Cancelado
- Chéque Extraviado
- Chéque Recebido
- Compensado
- Confirmar Recebimento
- Depositado
- Depósito Recusado Banco
- Devolvidos
- Sustado

**Sinistro**

Nº de beneficiário	Natureza do sinistro	Sinistro administrativo	Sinistro judicial	Pagamento administrativo	Pagamento judicial
1	Invalidez		3170162239		

Pedido: + Novo

Indicação do sistema	

**Detalhes Valores**

Dados		Valores	
Valor principal:	8.606,25	ou Qtd. salários:	<input style="width: 20px; height: 20px;" type="button" value="..."/>
Data do salário:	<input style="width: 20px; height: 20px;" type="button" value="..."/>	Valor principal na moeda atual:	8.606,25
Data da correção:	20/05/2013	Valor do salário mínimo calculado:	0,00
Data dos juros:	08/03/2017	Valor do salário mínimo da época:	0,00
Honorários (R\$):*	<input style="width: 20px; height: 20px;" type="button" value="..."/>	ou Honorários (%):*	20
Data:	23/03/2017	Valor da correção monetária:	2.603,55
Usuário:	ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS	Valor dos juros:	0,00
		Valor do honorário:	2.241,96
		Valor atualizado:	13.451,75

Visão geral do cálculo:

**Valor dividido por beneficiários**

Beneficiário	Relação vítima	% Direito	Valor a receber
JOSE LEOMARQUE GOMES DA SILVA	O Próprio	100 %	0,00



**MULTI-AR**  
AIR-CONDICIONADO

Economize até **60%**  
na conta de energia!

**TECNOLOGIA INVERTER**

E-mail: \_\_\_\_\_  
Senha: \_\_\_\_\_

Cadastre-se  
Esqueceu sua senha?  
Central do Usuário

[Home](#) | [Cálculos](#) | [Séries históricas](#) | [Câmbio/Moedas](#) | [Data/hora](#) | [Conversores](#) | [Artigos](#) | [Institucional](#) |

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

#### Cálculos Financeiros

##### Atualização monetária

Cálculos de juros  
Planilha de débitos  
Planilha de reajuste de aluguéis e valores  
Planilha comparativa de reajustes

##### Cálculos Judiciais

Planilha de débitos judiciais  
Planilha de desapropriações

##### Financiamento

Série de pagamentos  
Planilha-Sistemas PRICE e SAC  
Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

## Encontre a Magia do Natal

Dados básicos informados para cálculo		
<b>Descrição do cálculo</b>	PEDIDO ATUALIZADO	
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 8.606,25	
<b>Índexador e metodologia de cálculo</b>	IPCA (IBGE) - Calculado pelo critério mês cheio.	
<b>Período da correção</b>	Março/2017 a Novembro/2017	
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples	
<b>Período dos juros</b>	8/3/2017 a 6/12/2017	

Dados calculados		
<b>Fator de correção do período</b>	245 dias	1,014883
<b>Percentual correspondente</b>	245 dias	1,488338 %
<b>Valor corrigido para 1/11/2017</b>	(=)	R\$ 8.734,34
<b>Juros(273 dias-9,00000%)</b>	(+)	R\$ 786,09
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 9.520,43
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 9.520,43</b>

[www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br)

Smartphones Com Até  
Até 12x. Frete Grátis  
Produtos. Co

### Email Marketing R!

Alcance Seu Públíco Alvo!  
(11)98197-6653  
[www.power-emails.com](http://www.power-emails.com)

**Publicidade**



[Quem somos](#) [Contato](#) [Termos de Uso](#)

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado. Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados